



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 248.232 - RJ (2012/0142163-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DAISY MIRIAM VIEIRA LONTRA - DEFENSORA PÚBLICA
ADVOGADO : DAISY MIRIAM VIEIRA LONTRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CELITO DOS SANTOS QUITETE

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. ILEGALIDADE MANIFESTA. (4) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O art. 127 da Lei de Execução Penal (LEP), com a nova redação dada pela Lei n.º 12.433/2011, confere ao juízo da execução certa margem de discricionariedade para determinar a perda dos dias remidos, no patamar que entender cabível, observados os parâmetros dispostos no art. 57 do mesmo estatuto, expondo, sempre, as razões de sua decisão. *In casu*, o acórdão impugnado não observou a norma regente, deixando de fundamentar a fração eleita.

3. *Habeas Corpus* não conhecido. Expedida ordem de ofício, para que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro fundamente a escolha do patamar da perda dos dias remidos, com base nos parâmetros do art. 57 da Lei de Execução Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 248.232 - RJ (2012/0142163-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DAISY MIRIAM VIEIRA LONTRA - DEFENSORA PÚBLICA
ADVOGADO : DAISY MIRIAM VIEIRA LONTRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CELITO DOS SANTOS QUITETE

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de CELITO DOS SANTOS QUITETE, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Agravado em Execução n.º 0022389-57.2012.8.19.0000).

Consta dos autos que o juízo da execução proferiu decisão determinando a perda dos dias trabalhados e/ou estudados nos 12 (doze) meses anteriores à prática da falta grave, limitada à fração de 1/3 do tempo remido (fls. 8 a 13).

Irresignado o Ministério Público Federal interpôs agravo, ao qual o tribunal de origem deu provimento, em acórdão assim sintetizado (fls. 24 e 25):

AGRAVO da LEI 7.210/84 - Decisão do Juiz da VEP que limitou a perda dos dias remidos pelo agravado aos últimos 12 meses a contar da falta grave perpetrada durante a execução da pena, limitada à fração de 1/3 do tempo remido. - Cometimento de falta grave: evasão. - Com razão o MP: a remição é uma recompensa àqueles que procedem corretamente e uma forma de abreviar o tempo de condenação. - Assim dispunha o artigo 127 da LEP em relação à determinação de perda dos dias remidos: “o condenado que for punido por falta grave perderá o tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.” - Diante de minoritária divergência jurisprudencial, o STF editou a Súmula vinculante nº 09: “O disposto no art. 127 da Lei 7.210/94 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do art. 58” - A partir daí, praticamente pacificou-se o entendimento que decretava a perda total dos dias remidos. - Em 2011, com a entrada em vigor da Lei 12.433, deu-se nova redação ao art. 127 da LEP: “em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.” - Logo, superada a questão, no sentido da impossibilidade de revogação integral da remição. - Agora, nos termos da nova redação do art. 127, quando proceder à dosimetria relativa à perda do tempo remido, o magistrado deverá observar o art. 57 da LEP: “a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.” - Logo, a alteração da redação foi benéfica aos apenados, eis que analisadas as circunstâncias do 57 da LEP, poderá o Juiz revogar até 1/3 do tempo remido. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça de que o cometimento de falta disciplinar de natureza grave implica a perda dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. - Inteligência da Súmula Vinculante nº 9 do Supremo Tribunal Federal. - Na hipótese, o Juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinou a perda dos dias trabalhados e/ou estudados nos 12 meses anteriores à prática da falta grave cometida, limitada à fração de 1/3 do tempo remido, sem levar em consideração o disposto no art. 57 da LEP. - Deve ser reformada a decisão agravada, determinando a perda dos dias remidos em 1/3, sem limitação temporal ao objeto dessa perda. - PROVIMENTO DO RECURSO.

Oferecidos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 35 a 44).

No presente *mandamus*, alega a impetrante que, com a alteração trazida pela Lei n.º 12.433/2011, a perda dos dias remidos pelo cometimento de falta grave está limitada a 1/3 (um terço); portanto "não há um *quantum* mínimo de perda dos dias remidos, mas apenas uma fração máxima" (fls. 2 e 3).

Aduz que o juízo de piso, analisando as circunstâncias do art. 57 da LEP, entendeu que a fração máxima de perda deveria ser de 1/3 e limitou essa perda em 1 (um) ano, o que, matematicamente, equivale a uma fração inferior a 1/3 se aplicada sobre o total dos dias remidos.

Assevera que o acórdão desnaturou a decisão de primeiro grau, "eliminando toda sua proporcionalidade", quando suprimiu o limite temporal e aplicou a fração máxima prevista em lei, qual seja, um terço.

Assere que o aresto impugnado, "sem analisar qualquer circunstância, aplicou a fração máxima, abstenendo-se de fundamentar" (fl. 5).

Requer a concessão da ordem para restabelecer a decisão do juízo da VEP. Alternativamente, pleiteia a manutenção da decisão da VEP que implicitamente aplicou uma fração de perdimento dos dias remidos inferior a 1/3 ou, ainda, seja decretada a ilegalidade do acórdão, vez que impôs a fração máxima de 1/3 sem a devida fundamentação ou, por último, que sejam anulados o acórdão e a decisão do juízo singular para que este analise corretamente o art. 57 da LEP e fixe o *quantum* de perda dos dias remidos.

Solicitadas informações, estas foram acostadas às fls. 59 a 85.

O Ministério Público Federal, às fls. 88 a 90, manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 248.232 - RJ (2012/0142163-7)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. ILEGALIDADE MANIFESTA. (4) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O art. 127 da Lei de Execução Penal (LEP), com a nova redação dada pela Lei n.º 12.433/2011, confere ao juízo da execução certa margem de discricionariedade para determinar a perda dos dias remidos, no patamar que entender cabível, observados os parâmetros dispostos no art. 57 do mesmo estatuto, expondo, sempre, as razões de sua decisão. *In casu*, o acórdão impugnado não observou a norma regente, deixando de fundamentar a fração eleita.

3. *Habeas Corpus* não conhecido. Expedida ordem de ofício, para que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro fundamente a escolha do patamar da perda dos dias remidos, com base nos parâmetros do art. 57 da Lei de Execução Penal.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Em um primeiro momento, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário, do recurso especial/agravo contra decisão de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores.

Considerando o âmbito restrito do *mandamus*, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção do paciente.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

A questão a ser analisada cinge-se à verificação da legalidade da determinação da perda de 1/3 dos dias remidos pelo acórdão ora impugnado.

O art. 127 da Lei de Execução Penal (LEP), com a nova redação dada pela Lei n.º 12.433/2011, confere ao juízo da execução certa margem de discricionariedade para determinar a perda dos dias remidos, no patamar que entender cabível, observados os parâmetros dispostos no art. 57 do mesmo estatuto, como "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão".

Entretanto, atento ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, o magistrado deverá fundamentar sua escolha, com base nos parâmetros acima mencionados.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO DE PENAS E INDULTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- Firme nesta Corte o entendimento de que o cometimento de falta grave ocasiona a perda de até 1/3 dos dias remidos, cabendo ao Juízo das Execuções dimensionar o *quantum* cabível, observando os critérios do artigo 57 da Lei n. 7.210/1984, relativos à natureza, aos motivos, às circunstâncias e às consequências do fato, bem como à pessoa do faltoso e seu tempo de prisão, recomendo a contagem a partir da data da infração.

- A perda dos dias remidos no patamar máximo de 1/3 exige fundamentação idônea do juízo da execução, o que se verifica no caso.

- A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.176.486/SP, uniformizou o entendimento de que o cometimento de falta grave no curso da execução enseja a interrupção do prazo para a concessão de benefícios, exceto o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena. Precedentes.

- Na hipótese, o magistrado das execuções alterou a data-base especificamente para fins de progressão de regime, estando, portanto, de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte.

- *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 278.306/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PLEITO DE DETERMINAÇÃO DA ANÁLISE DO MÉRITO DO *WRIT* IMPETRADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA EXAMINADA EM AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO TEMPO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PERDA DOS DIAS REMIDOS. LEI N. 12.433/2011. NORMA POSTERIOR MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. A questão relativa à alteração da data-base para a obtenção de benefícios foi debatida pela Corte de origem em agravo de execução penal, razão pela qual não cabe a concessão da ordem para determinar que o Tribunal analise o mérito do *habeas corpus* ali impetrado sob esses fundamentos.

2. O cometimento de falta grave no curso da execução penal não implica a interrupção do cômputo do tempo para a concessão de benefícios, incluindo a progressão de regime, sob pena de violação do princípio da legalidade. Precedentes da Sexta Turma.

3. A prática de falta grave impõe a perda de dias remidos.

4. A partir da vigência da Lei n. 12.433, de 29/6/2011, que alterou o disposto no art. 127 da Lei de Execução Penal, a perda de dias remidos está limitada a 1/3 do total.

5. Por se tratar de norma penal mais benéfica, deve a nova regra incidir retroativamente.

6. Cabe ao Juízo da execução, considerando "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execução Penal, aferir o *quantum* da penalidade.

7. Ordem denegada. *Habeas Corpus* concedido de ofício para afastar a interrupção do cômputo do tempo para a concessão de benefícios inerentes à execução penal, ante o cometimento de falta grave pelo paciente, e determinar que o Juízo da execução proceda à nova análise da perda de dias remidos com base na atual redação do art. 127 da Lei de Execução Penal.

(HC 217.047/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 23/11/2011)

No caso em apreço, o juízo da execução, ao se manifestar sobre a questão, asseverou, *verbis*:

Primeiramente, no que se refere à reconsideração da decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinou a perda de todos os dias remidos anteriores ao cometimento de falta grave, verifico que assiste razão à defesa.

Assim, procedendo-se a uma interpretação teleológica e sistemática em consonância com os benefícios e incidentes inerentes à execução da pena privativa de liberdade, os quais adotam o critério de 12 meses para aferição do mérito do apenado, tal como ocorre nos casos de concessão de indulto/comutação e na apreciação do requisito subjetivo para a concessão da progressão de regime e do livramento condicional, e tendo em vista a superveniência da lei 12.433/11 - a qual alterou o artigo 127 da LEP, revelando-se uma *lex mitior* em relação à Súmula vinculante no 9 do STF -, DETERMINO A PERDA DOS DIAS trabalhados e/ou estudados NOS 12 MESES ANTERIORES À PRÁTICA DA FALTA GRAVE, LIMITADA À FRAÇÃO DE 1/3 do tempo remido.

O tribunal de origem, por seu turno, consignou:

Com efeito, a decisão guerreada não analisou minuciosamente as circunstâncias do fato que ensejaram o reconhecimento da falta grave, qual seja, a evasão do sistema carcerário.

Apenas limitou a perda dos dias remidos aos 12 meses anteriores à prática da falta grave, o que deve ser reparado, pois o condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Aceitar posicionamento contrário é premiar exatamente aos que violam as normas concernentes ao cumprimento das penas que lhes foram impostas.

Neste sentido os recentes julgados do STJ:

(...)

E como bem asseverado pela I. Procuradoria de Justiça:

Assim, a alteração legislativa foi benéfica aos apenados, sendo certo que se reconhecida judicialmente a prática de falta grave, o magistrado poderá revogar no máximo 1/3 de todos os dias remidos e não somente do período compreendido nos 12 meses anteriores à falta grave praticada, como consignado no *decisum* atacado.

Ao estabelecer a perda dos dias remidos até o limite de 1/3, somente alcançando o período de 12 meses anteriores à falta perpetrada, o Magistrado da VEP efetuou uma delimitação temporal que a lei nova não estipulou, exatamente por já considerar razoável o limite de perda no patamar de 1/3 de todos os dias remidos ao invés da totalidade como preceituava a redação original do art. 127 da LEP.

Portanto, voto pelo provimento do recurso ministerial de agravo, para reformar a decisão agravada, determinando a perda dos dias remidos em 1/3, sem limitação temporal ao objeto dessa perda.

Da análise das duas decisões acima transcritas, verifica-se que elas não atenderam ao comando legal.

O juízo singular, ao delimitar a perda dos dias remidos ao período de 12 (doze)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meses anteriores à prática da falta disciplinar, desrespeitou a norma contida no art. 127 da LEP, que determina a perda de até 1/3 (um terço) de todos os dias remidos.

Ademais, ao assim determinar, o magistrado não exerceu um juízo de proporcionalidade, como sustenta a impetrante, pois em momento algum invocou os parâmetros do art. 57 para concluir que a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos nos últimos 12 (doze) meses seria proporcional à falta disciplinar cometida pelo paciente.

O acórdão combatido também não observou a norma regente, deixando de fundamentar a fração eleita.

Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho do parecer ministerial (fl. 90):

Assim, a decretação da perda dos dias remidos, sem a devida análise das circunstâncias que permitem sua modulação, torna a decisão inidônea por ausência de fundamentação, ainda mais porque a perda foi decretada em seu grau máximo.

O acórdão impugnado, destarte, contraria o entendimento doutrinário e a jurisprudência desta Corte acerca do tema, o que justifica a extraordinária cognição do *writ*.

Ante o exposto, não conheço do *writ*, mas acolho o parecer ministerial e concedo a ordem de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no que se refere à questão da perda dos dias remidos, fundamente a escolha do patamar, com base nos parâmetros do art. 57 da Lei de Execução Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0142163-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 248.232 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2004017638 223895720128190000

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAISY MIRIAM VIEIRA LONTRA - DEFENSORA PÚBLICA

ADVOGADO : DAISY MIRIAM VIEIRA LONTRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : CELITO DOS SANTOS QUITETE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.